



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Brasília, 7 de abril a 18 de maio de 2014 – Ano XVI – nº 8

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Audiências públicas promovidas fora do período eleitoral e inexistência de propaganda extemporânea.	
• Superveniência de decisão judicial anulatória de decreto de rejeição de contas e elegibilidade.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
DESTAQUE	8
OUTRAS INFORMAÇÕES	14

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Audiências públicas promovidas fora do período eleitoral e inexistência de propaganda extemporânea.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que a realização de audiências públicas para discussão de questões de interesse da população não configura propaganda eleitoral antecipada¹, caso não haja pedido de votos ou referência à eleição.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação alegando suposta prática de propaganda eleitoral antecipada que teria ocorrido em audiências públicas e palestras promovidas pelo representado, deputado federal.

O Tribunal Regional Eleitoral, reformando a sentença, condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$25.000,00, entendendo configurada a propaganda extemporânea.

Afirmou que a caravana de audiências públicas e palestras caracterizavam autênticos comícios eleitorais², com a finalidade de promover a candidatura do representado, não sendo caso que se subsume à exceção prevista no art. 36-A, inciso II, da Lei nº 9.504/1997:

Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

[...]

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.

Ressaltou que o permissivo contido no art. 36-A refere-se à possibilidade da realização de encontros, seminários e congressos em ambiente fechado, e não se amolda à situação em comento, ocorrida em local aberto ao público.

O Ministro Dias Toffoli, relator, analisando o recurso especial interposto, reafirmou o entendimento de haver propaganda antecipada apenas quando existir pedido expresso de votos, o que não aconteceu no caso.

Concluiu que a realização do evento público teve por finalidade discutir questões sociais com a população, sem referência às eleições de 2012, a pedido de voto, nem à possível candidatura dos representados.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz, o Ministro Henrique Neves e o Ministro Marco Aurélio, então presidente.

A Ministra Laurita Vaz enfatizava não ser necessário haver pedido expresso de votos para caracterização da propaganda antecipada.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



[*Recurso Especial Eleitoral nº 10-34, Serra/ES, rel. Min. Dias Toffoli, em 24.4.2014.*](#)

Superveniência de decisão judicial anulatória de decreto de rejeição de contas e elegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a superveniência de decisão judicial definitiva, declarando a nulidade de decreto legislativo por rejeição de contas, gerando efeitos *ex tunc*, afasta a inelegibilidade do candidato.

Na espécie, o registro do candidato foi impugnado em razão de suas contas de 2006, época em que exerceu o mandato de prefeito, terem sido rejeitadas pela Câmara Municipal, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Ministro João Otávio de Noronha, relator, afirmou que a inelegibilidade pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública, por decisão irrecurável proferida pelo órgão competente, em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Rememorou entendimento deste Tribunal firmado nas Eleições 2012 no sentido de que os fatos supervenientes à propositura da ação que influenciem no julgamento da lide não podem ser conhecidos pela primeira vez em sede de recurso especial, tendo em vista a necessidade de observância do requisito constitucional do prequestionamento.

Asseverou ser a situação em exame diversa da contida na jurisprudência, pois a decisão anulatória do decreto legislativo não consistia em mero provimento jurisdicional liminar ou antecipatório, de natureza precária.

Enfatizou ainda que o suporte fático motivador da impugnação da candidatura não mais subsistia no mundo jurídico, motivo pelo qual não seria razoável indeferir o registro por causa inexistente.

Dessa forma, concluiu que a decisão de nulidade da rejeição de contas, prolatada após o pedido de registro de candidatura, constitui fato superveniente, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

O Ministro Dias Toffoli, acompanhando o relator, asseverou que, segundo a teoria da existência jurídica, aquilo que não existe mais pode ser desconsiderado de ofício, em qualquer instância judicial. Assim, considerou que a inexistência do decreto legislativo conduzia ao deferimento do registro de candidatura.

Vencidos o Ministro Henrique Neves e o Ministro Marco Aurélio, então presidente.

O Ministro Henrique Neves pontuava que a jurisprudência deste Tribunal aplicada nas eleições de 2012 foi no sentido de que o fato superveniente pode ser conhecido até o julgamento dos embargos declaratórios na instância ordinária, não sendo possível ser analisado por esta instância especial, sem o devido prequestionamento.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 157-05, Martinópolis/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 6.5.2014.](#)

Sessão	Ordinária	Extraordinária	Julgados
Jurisdicional	8.4.2014		22
		9.4.2014	16
	10.4.2014		31
	22.4.2014		59
	24.4.2014		27
	29.4.2014		52
	6.5.2014		32
	8.5.2014		23
	15.5.2014		50
Administrativa		9.4.2014	3
	10.4.2014		3
	22.4.2014		5
	24.4.2014		3
	29.4.2014		4
	6.5.2014		7
	8.5.2014		3

Conceito extraído do *Glossário eleitoral brasileiro*

¹ Propaganda eleitoral

É a que visa a captação de votos, facultada aos partidos, coligações e candidatos. Busca, através dos meios publicitários permitidos na Lei Eleitoral, influir no processo decisório do eleitorado, divulgando-se o *curriculum* dos candidatos, suas propostas e mensagens, no período denominado de “campanha eleitoral”.

² Comício

Reunião política, partidária e eleitoral, quase sempre festiva, a que comparecem correligionários, cabos eleitorais e eleitores para ouvir os discursos de candidatos às eleições majoritárias ou proporcionais. Tais eventos têm a finalidade de conquistar a simpatia e, por consequência, o voto do eleitor, para a vitória no pleito. É uma espécie de propaganda eleitoral. Antes da Lei nº 11.300/2006, era comum que, antes dos discursos dos candidatos, houvesse a apresentação de shows artísticos com vistas a atrair o maior número possível de pessoas à reunião. A Lei nº 11.300 proibiu a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 479-35/MG

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O beneficiário da propaganda antecipada pode ser por ela responsabilizado desde que provado o prévio conhecimento.
2. Na espécie, a Corte de origem, tendo por base as provas coligidas e as circunstâncias inerentes ao caso concreto, assentou que o candidato possuía ciência prévia da propaganda antecipada. A modificação dessa premissa envolveria reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via do recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 11.4.2014.

Propaganda Partidária nº 914-07/DF

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Propaganda partidária. Requerimento. Veiculação. Primeiro semestre de 2014. Novo partido.

– Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o partido recém-criado, ainda que posteriormente à realização das eleições gerais, e que detém representatividade política decorrente da migração de parlamentares de outros partidos se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034, sendo-lhe assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, ou de dois programas de cinco minutos, observada a disponibilidade (PP nº 14-58, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 27.11.2012).

Pedido parcialmente deferido.

Noticiado no informativo nº 2/2014

DJE de 10.4.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 36-93/SP

Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva

Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIO PLAUSÍVEL. AJUIZAMENTO. JUÍZO COMPETENTE À ÉPOCA. PRAZO DE 180 DIAS. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. PROMOTOR ELEITORAL. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 150, IV, DA CF. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR. CÁLCULO. EMPRESAS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo *Parquet*, nos termos do que assentou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial nº 28.746/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 28.9.2010.
2. O ajuizamento da representação perante o juízo considerado competente à época, desde que observado o prazo de 180 dias da diplomação, não acarreta a decadência do direito de agir, quando os autos são posteriormente remetidos ao juízo do domicílio eleitoral do doador. Precedentes.
3. Em razão do princípio da unicidade do MP, pode o Promotor Eleitoral ratificar os atos anteriormente praticados pelo Procurador Regional Eleitoral, não havendo falar em ilegitimidade ativa *ad causam*.
4. O limite de 2% sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica para doação de campanha não desrespeita o princípio da isonomia, pois há variação do valor apurado, e nunca do percentual legal.
5. Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária.
6. O limite legal para doação deve ser calculado sobre o faturamento individualmente considerado de cada empresa componente de grupo econômico – eis que possuidora de personalidade jurídica própria – sendo impossível a sua somatória para tal finalidade.
7. Recurso especial não provido.

Noticiado no informativo nº 34/2013

***DJE* de 14.4.2014.**

Recurso Especial Eleitoral nº 201-53/AM

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGATORIEDADE.

1. A abertura de conta bancária em município com menos de 20.000 (vinte mil) eleitores, embora facultativa, obriga o candidato que assim o fizer a observar as regras aplicáveis ao processo de prestação de contas de campanha.
2. Na espécie, a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período.
3. Recurso especial desprovido.

***DJE* de 13.5.2014.**

Recurso Especial Eleitoral nº 333-79/PR

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA NATURAL.

1. A firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil.
2. A equiparação do empresário ou da empresa individual a uma pessoa jurídica por ficção jurídica para efeito tributário não transmuta a sua natureza.
3. As doações eleitorais realizadas por firmas individuais devem observar os limites impostos às pessoas físicas de acordo com o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97.
4. Entendimento que não se aplica às “empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI”, criadas pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a redação do art. 44 e introduziu

o art. 890-A, ambos do Código Civil, as quais estão, em princípio, sujeitas aos limites impostos às pessoas jurídicas.

Noticiado no informativo nº 7/2014

DJE de 13.5.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 524-69/SP

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2004. TRANSCURSO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe 93-08/AM, o prazo de inelegibilidade de oito anos previsto no art. 1º, I, J, da LC 64/90 deve ser contado a partir da data da eleição na qual foi cometido o ilícito, expirando-se no dia de igual número de início.
2. No referido julgamento, assentou-se, ainda, que o transcurso do prazo de inelegibilidade após a data do registro, mas antes da eleição, constitui o fato superveniente a que alude o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.
3. Recursos especiais eleitorais a que se nega provimento.

DJE de 13.5.2014.

Recurso Ordinário nº 531-81/TO

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. DEPUTADA FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, G. AÇÃO DE REVISÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO TCE. INELEGIBILIDADE SUSPensa. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a ação de revisão proposta no Tribunal de Contas do Estado, recebida com efeito suspensivo, afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, G, da Lei Complementar nº 64/90.
2. Recurso ordinário desprovido.

DJE de 9.5.2014.

Recurso Ordinário nº 7114-68/MT

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. DISTRIBUIÇÃO. BENS. VANTAGENS. ELEITORES. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. PROVIMENTO.

1. Na dicção do art. 243 do Código Eleitoral, é vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza.
2. Todavia, no caso concreto, a precariedade da prova documental e a existência de testemunhos em sentido contrário à prática noticiada pelo Ministério Público Eleitoral conduzem à improcedência da representação no tocante ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
3. A existência de vícios na prestação de contas não acarreta, necessariamente, a incidência da sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, devendo-se aferir, por meio de prova consistente, a gravidade e relevância jurídica das condutas ilícitas.
4. Recurso ordinário provido.

DJE de 30.4.2014.

Recurso Ordinário nº 7123-30/MT

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. ARRECADANÇA E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. DISTRIBUIÇÃO. COMBUSTÍVEL. JANTAR. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. RELEVÂNCIA JURÍDICA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A conquista de votos por meio de doações em dinheiro ou ajudas feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas, constitui prática vedada pelo art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

2. Entretanto, a severa sanção prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 orienta-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

3. O abastecimento de veículos para participação em carreata e o oferecimento de jantar de natureza política, por si sós, não implicam ofensa à lisura e à moralidade da eleição.

4. Recurso ordinário provido.

DJE de 11.4.2014.

Acórdãos publicados no DJE: 277

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 407-85/PA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2004. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. PRAZO DE OITO ANOS. OMISSÃO. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE AO PEDIDO DE REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da orientação mais recente deste Tribunal “a teor do contido na alínea *j* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, os oito anos alusivos à inelegibilidade têm como termo inicial a eleição em que praticado o desvio de conduta. A ausência de data idêntica, considerados os pleitos – de 2004 e 2012 –, é conducente a concluir-se que, à época deste último, o candidato já era elegível, observando-se o disposto no parágrafo 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997” (REspe nº 96-28/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 11.10.2013).

2. Embargos acolhidos para dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial, deferindo-se, por conseguinte, o registro de candidatura do embargante.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 25 de março de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos por Luiz Fernando Sadeck dos Santos (fls. 390-392) contra acórdão proferido por esta Corte às fls. 380-386, o qual foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2004. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. PRAZO DE OITO ANOS POR INTEIRO. DESPROVIMENTO.

1. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da eleição em que praticado o ilícito até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a última eleição (REspe n. 50-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 20.11.2012).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Fl. 380)

Alega o embargante, em suma, que:

a) a decisão embargada terminou por silenciar sobre questões constitucionais suscitadas no regimental que levariam ao deferimento de seu registro de candidatura, sendo a manifestação sobre elas imprescindível para posterior conhecimento da matéria pelo STF;

b) as normas que veiculam as inelegibilidades devem sempre ser interpretadas restritivamente, pois, do contrário, *“ter-se-ia, por mera atividade exegética, uma ampliação das situações legislativamente concebidas de limitação do exercício dos direitos políticos, vilipendiando, assim direitos constitucional-fundamentais”* (fl. 391);

c) diferentemente da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea *j* aponta, como termo final da sanção de 8 (oito) anos de inelegibilidade, o dia 3.10.2012, ou seja, data anterior à designada para a realização das eleições de 2012, sendo qualquer outra interpretação inconstitucional, já que implicaria aumentar a já severa sanção de inelegibilidade, para além dos oito anos;

d) também foi omissa o acórdão embargado no tocante à tese segundo a qual, a norma do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições se aplica, justamente, aos casos em que a cessação da inelegibilidade dá-se em data posterior ao pedido de registro, como ocorre no presente feito.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas e deferir o seu registro de candidatura.

Contrarrazões às fls. 398-402.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, melhor revendo os autos, tenho que razão assiste ao embargante.

Nos termos do que preceitua a jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração, com efeitos modificativos, são admitidos quando se verifica omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento *in verbis*:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO DO JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO EXIGÊNCIA.

1. Acolhem-se embargos de declaração com efeito modificativo quando fica demonstrada a omissão do julgado em relação a tema essencial abordado no recurso, capaz de alterar o resultado do julgamento.

[...]

3. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, para, reconhecendo omissão do julgado, dar parcial provimento ao recurso ordinário.

(EERMS nº 367/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.6.2009)

Na doutrina leciona Nelson Nery Júnior¹ que *“a omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha que decidi-lo de ofício”* (fl. 1080) e *“Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido.”* (984). (Grifei)

Na espécie, suscita o embargante omissão no acórdão embargado no tocante à tese segundo a qual a norma do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições se aplica, justamente, quando a cessação da inelegibilidade dá-se em data posterior ao pedido de registro, como ocorre no presente feito, bem como às questões constitucionais suscitadas por ocasião do agravo regimental, atinentes à interpretação estrita das normas que veiculam causas de inelegibilidade, as quais não podem sofrer ampliação, de modo a limitar o exercício dos direitos políticos, vilipendiando, assim, direito constitucional-fundamental.

Nessa linha, sustenta que, tendo sido condenado, em 6.9.2005, por decisão colegiada, à cassação do diploma e multa, em representação por captação ilícita de sufrágio nas eleições de **2004, realizadas em 3 de outubro** daquele ano, a inelegibilidade dela decorrente findaria antes da realização do pleito de 2012, ocorrido em **7.10.2012**.

Quanto ao tema, assentou esta Corte no julgamento do agravo regimental que:

No que toca ao término do prazo da sanção de inelegibilidade prevista na alínea *j*, ressalta-se que, inicialmente, esta Corte, no julgamento do Respe nº 74-27/PR, de 9.10.2012, havia decidido que o mencionado prazo contava-se da data da eleição, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, expirando no dia de igual número de início.

Contudo, conforme destacou o *decisum* agravado, não foi essa a orientação que prevaleceu nesta Corte, a qual, no julgamento do REspe nº 50-88/PE, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, de 20.11.2012, consolidou que *“o prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto no art. 1º, I, J, da LC 64/90 deve ser contado de modo a abranger, por inteiro, o período de 8 anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição que se realizar 8 anos depois”*, oportunidade em que, ressaltando meu ponto de vista, aderi ao entendimento da maioria.

A nova diretriz jurisprudencial foi confirmada pelo Pleno deste Tribunal no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS COLIGADOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PROCURAÇÃO DOS PRESIDENTES. COLIGAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2004. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE (ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90). PRAZO. OITO ANOS POR INTEIRO. DESPROVIMENTO. [...]

¹ JÚNIOR, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery. *“Código de Processo Civil Comentado”*, Ed. Revista dos Tribunais, 12ª Ed., ver. Atualiz. e ampliada., p. 984 e 1080.

2. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da eleição em que praticado o ilícito até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a última eleição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 82-74/SC, de 18.12.2012, de minha relatoria, grifamos.)

Portanto, restando assentado nos autos que o candidato, ora agravante, foi condenado em 6.9.2005, por decisão colegiada, à cassação do diploma e multa, em representação por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2004, cuja decisão transitou em julgado em 8.5.2008, é de se manter o indeferimento de seu registro no pleito de 2012, conforme assentou a decisão hostilizada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (Fls. 383-384) (Grifei)

Inicialmente, no que toca à alegada omissão acerca da aplicabilidade do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 aos casos em que a cessação da inelegibilidade dá-se em data posterior ao pedido de registro, observo que, embora não se tenha tratado especificamente do tema no acórdão embargado, houve a discussão da contagem do prazo, na linha do entendimento jurisprudencial dominante, prejudicando, portanto, a análise do referido dispositivo legal.

Não obstante, quanto à agitada omissão acerca da interpretação estrita das normas que veiculam causas de inelegibilidade – as quais, segundo sustentado, não podem sofrer ampliação, de modo a limitar o exercício dos direitos políticos, vilipendiando, assim, direito constitucional-fundamental – tenho que assiste razão ao embargante.

De fato, a questão não foi debatida sob esse enfoque pelo acórdão atacado, o qual se limitou a repisar a orientação jurisprudencial então vigente nesta Corte quanto à contagem do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto no art. 1º, I, j, da LC 64/90.

Evidenciada a omissão e tratando-se de tema com envergadura constitucional, passo ao seu devido enfrentamento.

Pois bem.

No presente caso, não há dúvida que as normas que disciplinam a contagem do prazo de inelegibilidade do cidadão são restritivas de direito, pois o impedem de exercer a sua capacidade eleitoral passiva. Nesse sentido, aplica-se a orientação jurisprudencial pacífica nesta Corte, segundo a qual *“as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva”* (AgR-REspe n. 424839/SE, DJE de 4.9.2012).

Isso porque, conforme bem destacado pelo e. Min. Teori Zavascki, no julgamento do REspe nº 74-27, oriundo de Fênix/PR, *“o direito sancionatório está sujeito ao princípio da legalidade estrita e suas normas não comportam interpretação ampliativa, especialmente quando dessa interpretação possa resultar o agravamento da sanção legalmente estabelecida”*, hipótese dos autos.

É certo que o termo inicial da inelegibilidade – na dicção da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 – é de 8 (oito) anos a contar da eleição, que, na espécie, ocorreu em 3.10.2004, não havendo, portanto, como negar o seu exaurimento em 3.10.2012.

Estender a inelegibilidade para além dessa data significaria, a rigor, a imposição de inelegibilidade superior à prevista na Lei, entendimento que não pode prevalecer, uma vez ser incontestado que, em 7.10.2012, data do pleito, o embargante já ostentava a condição jurídica de elegível.

Somem-se a isso as diversas oscilações de orientação jurisprudencial quanto à matéria durante as eleições de 2012, a qual sofreu modificação, inclusive, após a interposição do recurso especial pelo candidato, ora embargante, perante esta Corte, em 2.9.2012.

Para melhor elucidação, relaciono em ordem cronológica, os julgados que demonstram essa oscilação da jurisprudência quanto ao tema, no pleito de 2012.

Inicialmente, em 9.10.2012, no julgamento do REspe nº 74-27 (Fênix/PR), de relatoria da Min. Laurita Vaz, do qual fui redatora para o acórdão, prevaleceu o entendimento de que:

[...] O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser contado da data da eleição, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, expirando no dia de igual número de início.

2. Considera-se alteração jurídica superveniente, enquadrável na ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, o transcurso do prazo de inelegibilidade verificado até a data do pleito, o qual, por se tratar de evento futuro e certo, é passível de reconhecimento na data do pedido de registro do candidato.

Posteriormente, em 20.11.2012, esta Corte retomou entendimento externado no REspe 165-12, que tratava da alínea *d*, cujo precedente restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC 64/90. CONTAGEM DE PRAZO. OITO ANOS A PARTIR DA ELEIÇÃO. TÉRMINO DO PRAZO. ANO DA ELEIÇÃO. PROVIMENTO.

[...] 2. Na linha do que decidiu este Tribunal no julgamento do REspe 165-12, Rel. Min. Arnaldo Versiani, também o prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto no art. 1º, I, J, da LC 64/90 deve ser contado de modo a abranger, por inteiro, o período de 8 anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição que se realizar 8 anos depois.
[...]

(REspe nº 5088/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS 20.11.2012)

E por fim, em 20.6.2013, este Tribunal mudou novamente seu posicionamento, assentando no REspe nº 93-08 (Manacapuru/AM), de relatoria do Min. Marco Aurélio que, para fins de incidência da alínea *j*, o termo inicial da inelegibilidade nela prevista *“coincide com a eleição na qual praticado o desvio de conduta”* e que, à luz do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, *“cabe considerar fato superveniente à data limite para o registro, como é o da cessação da inelegibilidade”*.

Em que pese o entendimento no sentido de que a alteração jurisprudencial não enseja a rediscussão da causa na via estreita dos embargos de declaração, bem como a circunstância de que o acórdão embargado se baseou em jurisprudência dominante à época nesta Corte, acerca da cessação do prazo de inelegibilidade da alínea *j*, por condenação à captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2004, no caso específico dos autos, considerando a **máxima envergadura para a Justiça Eleitoral da elegibilidade do candidato**, que está em jogo, autorizam o acolhimento dos embargos, prestigiando-se a segurança jurídica em relação aos temas levados a discussão perante esta Corte.

Em situação semelhante ao caso dos autos, guardadas as devidas particularidades de cada caso concreto, entendeu este Tribunal – no julgamento dos ED-AgR-REspe nº 30-87/BA, Rel. Min. Otávio Noronha, em sessão de 18.2.2014 – pela aplicação, já em sede de Embargos de Declaração, do entendimento jurisprudencial vigente quanto à contagem do prazo da inelegibilidade da alínea *g* e o momento de sua cessação, em atenção aos **princípios da instrumentalidade e da efetividade**. Confira-se a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Admite-se o conhecimento dos embargos declaratórios quando, ao tempo de sua oposição, verificava-se omissão no julgado.

2. **Diante da modificação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o saneamento da omissão tornou-se desnecessário, pois a conclusão do TRE/BA alinha-se à nova jurisprudência desta Corte Superior de que o transcurso do prazo de inelegibilidade após a formalização do pedido de registro, mas antes do pleito, afasta o impedimento à candidatura, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.** (Grifei)

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para deferir o registro de candidatura do embargante ao cargo de prefeito de Correntina/BA nas Eleições 2012.

Assim, da mesma forma, **não finalizada, in casu, a jurisdição deste Tribunal** e diante do que restou decidido em recentes precedentes, após idas e vindas e exaustivos debates, nos quais, frisa-se, prevaleceu a garantia da elegibilidade do candidato em casos como o dos autos – e **até para se evitar a indesejável rediscussão da matéria em futura ação rescisória**, à semelhança, inclusive, do que já se verificou neste Tribunal no julgamento da AR nº 141847/CE², em prejuízo dos festejados **princípios da economia processual e celeridade, norteadores, sobretudo, desta Justiça Especializada**, e, sobretudo, de uma prestação jurisdicional isonômica, é que entendo assistir razão ao embargante.

Seguindo a linha de raciocínio já destacada, sobretudo no julgamento do REspe nº 93-08/AM, de relatoria do Min. Marco Aurélio, em 20.6.2013 – no qual se assentou que *“o termo inicial da inelegibilidade nela prevista coincide com a eleição na qual praticado o desvio de conduta”* – tem-se que a inelegibilidade do candidato, cujo termo a quo é a data em que realizadas as eleições de 2004, cessou em 3.10.2012.

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, deferindo-se, por conseguinte, o registro de candidatura do embargante.

É o voto.

DJE de 11.04.2014.

² AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. ART. 485, V, DO CPC. PROCEDÊNCIA.

Preliminar.

1. É cabível a ação rescisória para desconstituir acórdão deste Tribunal que, mesmo examinando apenas em parte o mérito da causa, manteve o indeferimento do pedido de registro do autor, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. Mérito.

1. Verificada a ocorrência de *error in iudicando*, cuja apreciação dispensa o reexame de fatos e provas, é de se reconhecer presente o fundamento de rescindibilidade estabelecido no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, consistente na literal violação a dispositivo de lei.

2. Ação rescisória julgada procedente para deferir o registro de candidatura do autor.

(AR nº 141847/CE, Rel. Min. Henrique Neves, Rel. designada, Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2013).

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Carlos Vieira Von Adamek

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Ediedla Frota Queiroz

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

asesp@tse.jus.br